

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

Ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h36, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinhos da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**); Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA** (para manifestação no Processo nº 16.731/2021 e 13.517/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 23/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.143/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, da empresa "AmazonBest", do Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, da Sra. Geyna Brelaz da Silva, da Sra. Isabela Brelaz Silva Garcia e do Sr. Thiago Brelaz da Silva, a fim de apurar ilegalidades na realização do 53º Festival Folclórico de Parintins. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 897/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de

Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva em favor dos **Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Isabela Brelaz Silva Garcia, Geyna Brelaz da Silva, Orsine Rufino de Oliveira Junior, Thiago Brelaz da Silva e Francivaldo da Cunha Garcia**, causa que extingue o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 40, §4º, II da Constituição do Estado, razão pela qual deve ser julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **9.3. Notificar os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Isabela Brelaz Silva Garcia, Geyna Brelaz da Silva, Orsine Rufino de Oliveira Junior, Thiago Brelaz da Silva e Francivaldo da Cunha Garcia**, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **9.6. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.173/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jociene dos Santos Souza. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Agnaldo Alves Monteiro – OAB/AM 6437. **PARECER PRÉVIO Nº 33/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício 2021, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido voto do Relator, pelo Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas, determinações à origem, ciência e arquivamento.* **ACÓRDÃO Nº 33/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara*

em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, DICOP, e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão - FAG, neste Tribunal de Contas. As quais são: restrições nº(s) 1.1.1 (achado 4), 1.1.2 (achado 7), 1.1.3 (achado 30), 2.1.1 (achado 16), 2.1.2 (achado 22), 2.2.1 (achado 29), 3.1.1 (achado 10), 3.1.2 (achado 11), 3.1.3 (achado 20), 4.1.1 (achado 13), 4.1.2 (achado 22), 4.1.3 (achado 30), 4.1.4 (achado 31), 5.1.1 (achado 23), 5.1.3 (achado 28), 5.1.4 (achado 32), 6.1.1 (achado 17), 6.1.2 (achado 18), 6.1.3 (achado 23), 6.1.4 (achado 39), 6.1.7 (achado 40), insertas no Relatório Conclusivo nº 197/2022- DICOP (fls. 4264/4287); itens 5.1.1 e 5.1.3, referentes às restrições identificadas pela DICREA, e achados 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18 a 29 da DICAMI, insertos no Relatório Conclusivo nº 300/2022-DICAMI (fls. 4288/4353); **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe as medidas necessárias para o envio tempestivo dos documentos requisitados pela unidade técnica e a atualização das informações no portal de transparência em obediência aos normativos legais, evitando o atraso no envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal nas futuras prestações de contas. **10.4. Dar ciência** da decisão proferida ao Sr. Jociene dos Santos Souza com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, se for o caso. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.825/2021 - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vice-Prefeito de Humaitá, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado. **Advogado(s):** Diego Américo Costa Silva – OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra. **ACÓRDÃO Nº 674/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Humaitá que, nas situações futuras, observe a obrigatoriedade de publicação das informações completas acerca do procedimento licitatório em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), inclusive, indicando essa fonte para acesso no aviso de licitação, em atenção à jurisprudência

dominante e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, como forma de facilitar o acesso aos possíveis licitantes e ao controle social, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, “b”, da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, “b”, da Resolução Nº 04/2002- RITCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto que votou pelo conhecimento, julgar procedente, aplicar multa, determinação, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.338/2022 (APENSOS: 10.593/2017 e 13.533/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro em face da Decisão Nº 1015/2020 - TCE Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 13.533/2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Livia Rocha Brito – nº 6474, Livia Rocha Brito – nº 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 683/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou em sessão o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, no sentido de alterar a Decisão 306/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 10593/2017, que passará a ter o seguinte teor: “ 9.1. *Conhecer a presente Representação interposta pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., onde aduziu possível irregularidade na dispensa de licitação para reforma do Hospital Regional de Coari;* 9.2. *Julgar Improcedente a Representação apresentada pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96, para JULGAR LEGAL a Dispensa de Licitação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, do dia 15/02/2017 (pág.18) e a respectiva contratação da empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, excluindo os itens 9.3 e 9.4.* **8.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em Sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.779/2023 (APENSOS: 11.900/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão Nº 407/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.900/2022.

ACÓRDÃO Nº 695/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996- LO-TCE-AM c/c art. 144 e seguintes da Resolução nº 04/2002- RI-TCEAM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, mantendo inalterado o Acórdão nº 407/2023-TCE-Tribunal Pleno, porquanto não trouxe, o recorrente, argumentos suficientes a infirmar a decisão impugnada; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, acerca deste *Decisum*; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.667/2021 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.571/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 08/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Parintins, referente ao exercício de 2011. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.987/2023 (APENSOS: 11.795/2016 e 10.876/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Evandor Geber Filho, presidente e ordenador de despesas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, no exercício de 2015, contra o acórdão nº 700/2019 TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº 11.795/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.504/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 90/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tabatinga, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.721/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz. **ACÓRDÃO Nº 656/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, conforme o art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes neste voto; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de R\$ 214.042,50 (duzentos e quatorze mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 304, IV da resolução nº 04/2002 TCE/AM, sem prejuízo ao direito de regresso face àqueles que receberam as verbas, conforme disposto nos itens 43-48, do voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades e graves infrações às normas destacadas nos itens 14-19; 25-29; 30-32; 33-38; 38-42; 49-50; 51-54; 55-56, 57-63, do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro art.

54, I, "c" da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "c" da resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestre. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Notificar** o Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.6. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2022. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.910/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público (MPC) em desfavor do Diretor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente e do Diretor do Instituto de Planejamento Urbano (IMPLURB), Sr. Carlos Alberto Valente, por suspeita de má-gestão de obra municipal por aparente irregularidade de licenciamento ambiental no denominado "Complexo de São Vicente". **ACÓRDÃO Nº 657/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, nos termos do art. 288 da Res. 04/02- TCE/AM, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB. **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por descumprimento à Lei 6938/81, Lei Estadual 3785/2012 e art. 60 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **9.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB que aprimore seus processos internos, no sentido de que sua atuação coadune com as condicionantes e/ou restrições impostas pelo licenciamento ambiental, bem como atenda à legislação ambiental pertinente. **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que a) aprimore seus processos internos, no sentido de tornar efetiva a fiscalização prévia, concomitante e posterior das obras que demandem licenciamento ambiental; b) fiscalize as obras do caso em concreto, no sentido de verificar se a interessada e/ou contratada atende as restrições e/ou condicionantes impostas; **9.5. Notificar** o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, o Instituto Municipal de Planejamento Urbano- IMPLURB e demais interessados para que tomem ciência da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.768/2016 - Denúncia apresentada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, deputada estadual, contra a prefeitura de Amaturá, à época sob a responsabilidade do Sr. João Braga Dias, ex-prefeito, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela prefeitura no período de 2010 a 2015. Constam nos anexos possíveis irregularidades em licitações realizadas pela prefeitura de Amaturá em 2012 e 2013 referentes a obras e serviços de engenharia. **Advogado(s):** Raphael Buarque Maranhão Dias - OAB/PE 56362 e Paulo Sergio de Menezes OAB/AM A187/AM. **ACÓRDÃO Nº 658/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. João Braga Dias e as empresas JAB Eufrásio Comércio Ltda. e OG Combustíveis e Navegação Ltda., nos termos do §4º do art. 20 da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **9.2. Conhecer** da Denúncia apresentada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, deputada estadual, contra a prefeitura de Amaturá, à época sob a responsabilidade do Sr. João Braga Dias, ex-prefeito, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela prefeitura no período de 2010 a 2015, conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, esta denúncia, contra o ex-prefeito de Amaturá, Sr. João Braga Dias, conforme fundamentação do voto; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. João Braga Dias, no valor de R\$5.807.258,06 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá, em razão da não comprovação do bom e regular uso do dinheiro público nos gastos com combustíveis, derivados de petróleo e botijas de gás apontados neste processo, de acordo com a relação de empenhos e tabelas levantadas pela unidade técnica nas peças de fls. 370–395 e 402–427, conforme fundamentação do voto; **9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa J a B Eufrasio - Comercio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 5.585.620,56 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá, em razão da não comprovação da execução dos serviços de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo à Prefeitura, de acordo com a relação de empenhos levantada pela unidade técnica nas peças de fls. 370–395 e 402–427, conforme fundamentação do voto; **9.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa O. G. Combustíveis e Navegação Ltda., no valor de R\$ 99.360,00 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá, em razão da não comprovação da execução dos serviços de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo à Prefeitura, de acordo com a relação de empenhos levantada pela unidade técnica nas peças de fls. 370–395 e 402–427, conforme fundamentação do voto; **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pela não comprovação do bom e regular uso do dinheiro público nos excessivos gastos com combustíveis, derivados de petróleo e botijas de gás, em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 70 da CF, c/c art. 93 do Dec. Lei n. 200/67, com base no inciso VI do art. 54 da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Dar ciência** ao Sr. João Braga Dias e às empresas Nortetec Construções Ltda., DT Construções e Instalações Ltda., J.A.B Eufrasio Comercial e O.G. Combustíveis e Navegação Ltda., do voto e do acórdão proferido pelo plenário; **9.9. Determinar** o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência dos fatos constantes nesta denúncia e possa adotar as medidas cabíveis no campo de sua atribuição; **9.10. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.933/2022 - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa. **ACÓRDÃO Nº 659/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, exercício de 2021, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996. **10.2. Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN que atente para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e assim designe formalmente representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos administrativos. **10.3. Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria a matéria trazida como determinação, para no caso de reincidência aplicar o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.4. Notificar** o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.592/2023 (APENSOS: 11.134/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Souza em face do Acórdão Nº 1.530/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.134/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12.438. **ACÓRDÃO Nº 660/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Anderson José de Sousa, conforme o art. 145 do RITCEAM; **7.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, mantendo o Acórdão nº 1530/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11134/2021; **7.3. Notificar** o Sr. Anderson José de Sousa, por meio dos seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão para que tomem ciência do decisório; **7.4. Arquivar** o presente processo sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.869/2023 (APENSOS: 17.041/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior em face do Acórdão Nº 449/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.041/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 661/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, §1º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior acerca da decisão, através de seu advogado constituído nos autos, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.881/2023 (APENSOS: 11.407/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patricia Lopes Miranda em face do Acórdão Nº 170/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.407/2021. **ACÓRDÃO Nº 662/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, para reformar o Acórdão nº 170/2023 – TCE – Segunda Câmara, afastando-se a penalidade aplicada no item 9.6 do decisório; **8.2.1.** Manter Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, realizadas no exercício de 2017 nos termos do art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002. **8.2.2.** Manter Negar registro do ato de Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. **8.2.3.** Manter Determinar ao gestor atual, para adotar as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002. E alertar ao gestor que se, injustificadamente, deixar de adotar as medidas de que trata o § 3, deste artigo, no prazo fixado, contados da ciência da decisão deste Tribunal, será julgado em alcance e ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. **8.2.4.** Manter Determinar o cadastramento do Edital do certame, cargos, vagas e os atos de contratações temporárias, dos servidores relacionados a estes autos, no módulo de atos de pessoal do Portal e-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE. **8.2.5.** Manter Aplicar Multa ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, prefeito à época, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2.243/96, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter se manifestado em atenção à Notificação nº 217/2028-DICAPE (fls. 98 a 99), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de

Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir Aplicar Multa a Sra. Patrícia Lopes Miranda, atual prefeita, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2.243/96, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter se manifestado em atenção à Notificação nº Ofício nº 104/2021-DICAPE (fls. 1234), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Manter Dar ciência à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados. **8.3. Dar ciência** à Sra. Patrícia Lopes Miranda acerca da decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.574/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo (SAAE), referente ao do exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz da Silva. **ACÓRDÃO Nº 663/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo/AM, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz da Silva, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ronaldo Cruz da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Notificar** o Sr. Ronaldo Cruz da Silva, com cópia do Relatório-Voto, para que tome ciência do decisório; **10.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.906/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº. 271/2023-CSC. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Pádua - OAB/AM A1807 e Gabriela Alves Eulálio - OAB/DF 58099. **ACÓRDÃO Nº 664/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, onde requisitava a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 271/2023-CSC, cujo objeto era a aquisição, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de livros didáticos e paradidáticos de educação ambiental e de sustentabilidade, para formação de ata de registro de preços, destinados a alunos da 2ª e 3ª série do ensino médio, da capital e do interior da rede Estadual da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas – SEDUC, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, por entender, que é indiscutível não existir, até a presente data, ante as alegações da Representante, indicativos suficientes para demonstrar a irregularidade pretensamente apontada na inicial; **9.3. Dar ciência** às partes interessadas, empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda., Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, Centro de Serviços Compartilhados – CSC e empresa YNNYX Tecnologia Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.538/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do município. **ACÓRDÃO Nº 665/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15 e art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo, e a Prefeitura Municipal de Alvarães, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.627/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão. **ACÓRDÃO Nº 666/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15 e art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Dar ciência** deste Acórdão e do Relatório-Voto ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.177/2024 (APENSOS: 11.112/2018, 11.472/2023, 11.468/2023, 11.467/2023, 11.470/2023, 11.469/2023, 11.471/2023, 12.503/2018, 12.535/2018, 12.557/2018, 12.515/2018 e 11.848/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 1591/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.469/2023. **ACÓRDÃO Nº 667/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas, com fulcro no art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, no âmbito do Processo nº 12535/2018 (apenso); **8.2.2.** Manter Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretaria de Estado de Infraestrutura, à época, em face do Acórdão nº 2250/2022 – TCE – Segunda Câmara (fls. 565/578), do Processo nº 12.535/2018 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c o art. 151, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** Alterar Dar Provimento Parcial para Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretaria de Estado de Infraestrutura, à época, a fim de reformar o Acórdão nº 2250/2022 – TCE – Segunda Câmara, exarado no Processo nº 12.535/2018, apenso, para suprimir as penalidades aplicadas nos subitens 8.3 e 8.4 a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Ivan Martins Moreira, bem como a Glosa aplicada no subitem 8.5, mantendo-se na íntegra os demais termos, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.2.4.** Manter Dar ciência à recorrente, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretaria de Estado de Infraestrutura, à época, e ao Sr. Ivan Martins Moreira, Presidente Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, à época, acerca do teor da decisão; **8.2.5.** Manter Arquivar os autos, depois de expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, enviando-lhe cópia deste Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.517/2023 (APENSOS: 16.731/2021 e 12.639/2021) - Embargos de Declaração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 2562/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Waldívia Ferreira Alencar. **ACÓRDÃO Nº 668/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** o recurso da Sra. Waldivia Ferreira Alencar; **7.2. Negar Provedimento** ao recurso da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, mantendo por inteiro o teor do acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.517/2021 (APENSOS: 10.902/2021 e 10.433/2021) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECM), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó. **ACÓRDÃO Nº 669/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM a disponibilização e atualização, em tempo real, das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei Complementar nº 131/2009, bem como ao artigo 37 da Constituição da República; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM que cumpra a Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/2021, em respeito aos procedimentos licitatórios, dispensas e termos contratuais. Planejamento na execução das despesas, cumprindo as etapas de empenho, liquidação e pagamento; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fabiano Machado Bó e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento do Acórdão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Relator Josué Cláudio de Souza Neto, tão somente quanto a aplicação de multa.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.902/2021 - Denúncia apresentada pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e o Cel. QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em razão de possíveis ilegalidades na prática de pagamentos via processo indenizatório para a obtenção de serviços pela gestão estadual, entre elas a locação de aeronaves tipo jato executivo, em meio a maior crise sanitária do Estado. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 670/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia formulada pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e o Cel. QOPM Sr. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em razão de possíveis irregularidades na prática de pagamentos via processo indenizatório para a obtenção de serviços pela gestão estadual, entre elas a locação de aeronaves tipo jato executivo, em meio a maior crise sanitária do Estado. **9.2. Julgar**

Parcialmente Procedente a denúncia formulada pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e o Cel. QOPM Sr. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em razão de possíveis irregularidades na prática de pagamentos via processo indenizatório para a obtenção de serviços pela gestão estadual, entre elas a locação de aeronaves tipo jato executivo, em meio a maior crise sanitária do Estado; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, a disponibilização e atualização, em tempo real, das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei Complementar nº 131/2009, bem como ao artigo 37 da Constituição da República; **9.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM que cumpra a Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/2021, em respeito aos procedimentos licitatórios, dispensas e termos contratuais. Planejamento na execução das despesas, cumprindo as etapas de empenho, liquidação e pagamento; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento e demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento, procedência, aplicação de multa, ciência aos interessados e demais providências.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.433/2021 - Comunicação enviada pelo Cel. QOPM Sr. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado da Casa Militar, na qual presta informações acerca do serviço de fretamento de aeronaves em relação ao Termo de Contrato nº 004/2020 - Casa Militar, visando à continuidade das ações governamentais de combate ao COVID-19. **ACÓRDÃO Nº 671/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por, em homenagem ao princípio da economia processual, sem resolução de mérito, visto que seu objeto fora apreciado no bojo dos Processo nº 11.517/2021 - Prestação de Contas Anuais da SECM e o nº 10.902/2021 - Denúncia interposta, em face de possíveis práticas ilícitas referente à locação de aeronaves, apensos, evitando-se, portanto, duplicidade de análise. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.626/2020 - Representação oriunda da Manifestação Nº 515/2019 – Ouvidoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos envolvendo o Sr. Leandro Bezerra de Souza. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades de acúmulo de cargo pelo servidor Sr. Leandro Bezerra de Souza. **9.2. Julgar Procedente** a representação da Prefeitura Municipal de Iranduba, do acúmulo de cargo pelo servidor Sr. Leandro Bezerra de Souza. **9.3. Determinar** que seja verificado junto a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Iranduba, o indevido acúmulo por meio de processo administrativo em face do Sr. Leandro Bezerra de Souza. Assim como, realizem verificação para detectar e sanar situações semelhantes. **9.4. Aplicar Multa** à Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz no valor de R\$ 3.413,60 (Três Mil,

Quatrocentos e Treze Reais e Sessenta Centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Iranduba, aos demais interessados. **9.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.152/2021 (APENSOS: 11.135/2021 e 11.300/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado. **PARECER PRÉVIO Nº 34/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de atos de governo do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito Municipal de Amaturá, à época, em razão do caráter reflexo das irregularidades não sanadas indicadas nos autos: **11-** Achado 8 – Gerência indevida do Fundo Municipal de Saúde-FMS; **12-** Achado 9 – Repasse indevido ao Poder Legislativo acima do limite constitucional; **13-** Achado 10 – Falta de transparência com os recursos da COVID-19; **14-** Achado 11 – Desatendimento à Recomendação do TCE-AM. **ACÓRDÃO Nº 34/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral dos autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, conforme Despacho do Relator de 03/10/2023 (fl. 1037) sob o nº 16941/2023, sendo transferido a estes novos autos a documentação já contida nesta Prestação de Contas Anuais que foi utilizada como parâmetro para a adoção de providências com vistas à responsabilização do ex-prefeito ordenador de despesas para os fins do exercício da

competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado, devendo ser consideradas os Achados de Auditoria relativas aos questionamentos da Comissão de Inspeção constantes no item nº 4 da Informação Conclusiva e respectivas evidências no que tange à Licitações/Contratos e demais atos e fatos administrativos cuja competência legal fiscalizadora é expressamente atribuída aos Tribunais de Contas; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Amaturá, com envio desta peça técnica: **10.3.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.3.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3.3.** Que o Poder Executivo Municipal atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94 e 95, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral do patrimônio e dos materiais em estoque no almoxarifado do Poder Executivo Municipal; **10.3.4.** Que o Poder Executivo Municipal atente ao disposto no art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.3.5.** Que o Poder Executivo Municipal atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, bem como da decisão plenária, por meio de seus procuradores; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.302/2021 (APENSOS: 12.738/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902, Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 35/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, em razão da permanência das irregularidades: **10.1.1.** Achados nº 6.1 e 6.2: Ausência de esclarecimentos quanto aos procedimentos administrativos e/ou judiciais com o objetivo de reaver os valores inscritos na dívida ativa não tributária; **10.1.2.** Achado nº 8.1: Ausência de esclarecimentos quanto ao não pagamento do valor do piso nacional aos componentes do magistério municipal; **10.1.3.** Achado nº 8.4: Ausência do quadro demonstrativo da apuração da receita e despesas do FUNDEB; **10.1.4.** Achado nº 8.6: Ausência de requisição para análise dos demonstrativos e relatórios que deveriam ser colocados à disposição pelo Poder Executivo Municipal; **10.1.5.** Achado nº 8.7: Ausência dos relatórios da execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em favor da educação básica; **10.1.6.** Achados nº 9.1 e 9.2: Ausência de esclarecimentos quanto à composição de saldo escriturados em contas contábeis do Balanço Patrimonial; **10.1.7.** Achado nº 13.1: Não realização pelo Fundo Municipal de Saúde das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores; **10.1.8.** Achado 05 (Dicrea): Ausência de comprovação do cumprimento

do Limite de Despesa com Pessoal no 2º Semestre/2020. **ACÓRDÃO Nº 35/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com envio desta peça técnica: **10.1.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, deste Parecer Prévio, acompanhado do Voto e da cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que extraia cópia dos autos e promova à autuação do processo autônomo, na espécie fiscalização dos atos de gestão, transferindo a estes novos autos a documentação já contida nesta Prestação de Contas Anuais e utilizada como parâmetro para a adoção de providências no que se refere à responsabilização para os fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado, devendo ser considerados os achados de auditoria e respectivas evidências (irregularidades identificadas na Notificação nº 002/2021-CI/DICAMI e respectivas evidências); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, bem como da decisão plenária, por meio de seus procuradores; **10.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.632/2021 - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa em desfavor do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Andrey Barbosa Costa, Tenente Coronel QOBM, objetivando a apuração de possível descumprimento à Lei nº 1.116/1974 e ao Decreto nº 3.399/1976 quanto à promoção dos Oficiais do CBMAM dos últimos 5 (cinco) anos. **Advogado(s):** do: Wilson Miranda Lima e Andrey Barbosa Costa. 5- Advogado: Camila da Costa Almeida - OAB/AM 8877 e Maria Tereza Camara Fernandes – 4676. **ACÓRDÃO Nº 673/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa por possível irregularidade nas promoções do servidor bombeiro militar, Sr. Andrey Barbosa Costa, aos postos de Major (em 2017) e Tenente-Coronel (em 2019); **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa; **9.3. Determinar** ao Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule os atos administrativos de promoção de 13/07/2017 e de 30/08/2019 do Oficial do CBMAM Sr. Andrey Barbosa Costa, em conformidade ao disposto no art. 29, alínea “d”, da Lei 1.116/1974, tendo em vista a existência do processo 0210458-48.2016.8.04.00010210, resguardando-se os direitos do militar previstos 9º e 17 da mesma lei (ressarcimento de preterição); **9.4. Dar ciência** ao representante, Sr. Bianor da Silva Correa, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** os

autos, após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.708/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Barcelos, objetivando a apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897
ACÓRDÃO Nº 675/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Barcelos, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Barcelos desenvolva um Plano Contingência de curto e médio prazo para o efetivo desempenho das atribuições previstas na Lei 12.608/2012; **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Barcelos, ofereça projetos de lei à Câmara Municipal de enfrentamento das mudanças climáticas, no que tange a Lei 12.187/2009, assim como implemente em seu sítio eletrônico a publicidade os seus planos de contingência, em homenagem ao princípio da publicidade e transparência. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.720/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, objetivando a apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e Gestão Preventiva e Precatória de Desastres Naturais. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 676/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e Gestão Preventiva e Precatória de Desastres Naturais; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que objetiva apurar responsabilidades por omissão aparente da Administração Municipal em estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência, de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anderson Jose de Sousa no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, com fulcro no 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que comprove o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que ofereça à Câmara Municipal um Projeto de Lei de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, na esteira da lei 12.187/2009; **9.6. Determinar** ao Comandante da Defesa Civil do Estado para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias confira transparência ativa total aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e demais interessados; **9.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.820/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués, objetivando a de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 677/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Maués para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Maués que objetiva apurar responsabilidades por omissão aparente da Administração Municipal em estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência de prevenção de riscos, desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, com fulcro no 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do

TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução; **9.5. Determinar** ao Comandante da Defesa Civil do Estado para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias confira transparência ativa total aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que ofereça à Câmara Municipal um Projeto de Lei de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, na esteira da lei 12.187/2009; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Maués e demais interessados; **9.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.802/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Cultura (FEC), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto. **Advogado(s):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO 678/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** a Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Fundo Estadual de Cultura – FEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Fundo Estadual de Cultura - FEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.324/2023 - Representação interposta pela Sra. Alessandra de Jesus Lopes em desfavor da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), objetivando a apuração de irregularidades acerca de possível desrespeito ao piso salarial de Engenheiros. **ACÓRDÃO Nº 679/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação da Sra. Alessandra de Jesus Lopes, em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para apuração de irregularidades acerca de possível desrespeito ao piso salarial de Engenheiros; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da Sra. Alessandra de Jesus Lopes, para apuração de irregularidades acerca de possível desrespeito ao piso salarial de Engenheiros; **9.3. Dar ciência** a Sra. Alessandra de Jesus Lopes, e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, acerca do presente decisório; **9.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros:

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.940/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha objetivando a apuração de possíveis irregularidades, referente a contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Bastista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 680/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oriunda da Manifestação nº 363/2023 - Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face do Contrato nº 2749/2021-PMB; **9.2. Dar Provimento** a representação oriunda da Manifestação nº 363/2023 - Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face do Contrato nº 2749/2021- PMB, referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que se abstenha de celebrar novos contratos com remuneração atrelada à cláusula de êxito; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.009/2023 - Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou a procedência de Representação proposta pela Sra. Grace Maria Lopes Vieira, e imputou a aplicação de multa ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, na qualidade de Prefeito do município de Coari, por irregularidade no Pregão Presencial nº 36/2023-CPL/COARI/AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.925/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino em face do Acórdão nº 848/2020 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.548/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.923/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino em face do Acórdão nº 846/2020 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.547/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 13.361/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX) em desfavor do Sr. Keitton. Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca da quitação de parcelas de acordos de parcelamento firmados com o COARIPREV. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 15.371/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX) em desfavor da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.313/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 26/2021 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2017. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 681/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Autazes, no exercício de 2017, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Orgânica nº 2423/1996, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Fiscalização dos Atos de Gestão em tela; **10.2. Dar ciência** do decisório ora em tela ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2017, por intermédio de seu patrono, conforme procuração às folhas 30 e 1137. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito com a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais. Especificação do quórum:* Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.785/2023 (APENSOS: 11.470/2022) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão nº 2682/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 682/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão nº 2682/2023 - TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de

Castro Pontes, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1837/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos da Representação nº 11470/2022, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do embargante, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrita na OAB sob o n. 4.331, enviando-lhe cópias do Relatório/Voto e respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.279/2020 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira em face do Acórdão Nº 09/2024-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Livia Rocha Brito – nº 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193. **ACÓRDÃO Nº 684/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2019 -, em razão da oposição de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 3907/3922) pelo citado gestor, por intermédio de seus patronos, em face do Parecer Prévio nº 9/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 3794/3797), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1 da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2019 -, em razão da oposição de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 3907/3922) pelo citado gestor, por intermédio de seus patronos, em face do Parecer Prévio nº 9/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 3794/3797), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da não demonstração de ocorrência da alegada omissão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.764/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 685/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Silves, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, por intermédio de seus patronos, se for o caso. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Cons. Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Regularidade das Contas com Ressalvas, Aplicação de Multa, Recomendações, Oficialização e Arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

(Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.113/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17319.

PARECER PRÉVIO Nº 36/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Careiro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município, à época -, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 36/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Careiro, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Certificar** que foram constatadas irregularidades que foram constatadas irregularidades na análise das contas de gestão do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Careiro, no exercício de 2019, elencados no item 2, alíneas “a” e “b” deste Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município -, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas impropriedades elencadas no item 2, alíneas “a” e “b” deste Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem

como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Nathan Macena de Souza - Prefeito do Careiro e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2019; **10.5. Determinar** ao Sr. Nathan Macena de Souza que apresente a documentação comprobatória de adoção de medidas referentes às acumulações indevidas de cargos apontadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 61/2024, sob pena de aplicação de nova penalidade, desta feita por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme previsto no art. 308, II, “a” do RI; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.141/2023 (APENSOS: 13.836/2018, 11.530/2017 e 13.819/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 696/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.530/2017. **ACÓRDÃO Nº 686/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 696/2022 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 292/296 dos autos anexos nº 11.530/2017), por preencher os requisitos legais; **8.2. Rejeitar** a prescrição suscitada pela recorrente, em virtude da ocorrência de causas interruptivas; **8.3. Dar Provisão Parcial** às razões recursais interpostas pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, de modo a reformar o Acórdão nº 696/2022 – TCE – Tribunal Pleno, reduzindo-se as multas descritas em seus itens 9.3, 9.4 e 9.5 para R\$ 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude da improcedência das restrições 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.7, 4.1.2.2 e 4.1.2.3 do Relatório Conclusivo nº 294/2016-DICOP (fls. 141/153 do processo anexo nº 11.530/2017), porém mantendo-se seus itens 9.1 e 9.2 em razão da procedência das restrições 4.1.1.6, 4.1.3.1 e 4.1.3.2 do Relatório Conclusivo nº 294/2016-DICOP (fls. 141/153) do processo anexo; **8.4. Dar ciência** do desfecho deste Pedido de Reconsideração aos Srs. Paulo Celso Marinho Ribeiro (fiscal do contrato nº 113/2013) e Roberto Palmeira Reis (autor do projeto básico pertinente ao contrato nº 113/2013), à Sra. Waldívia Ferreira Alencar (gestora/ordenadora de despesas da SEINFRA à época dos fatos) e à empresa Embrac Construções e Comércio Ltda. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.153/2018 - Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 45/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário. **ACÓRDÃO Nº 687/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 45/2014-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13.153/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº

2.423/1996, no art. 487 do Código de Processo Civil, na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.755/2018 - Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 64/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Uarini. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 688/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente do julgamento do Termo de Convênio nº 64/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto à época, e pelo Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito do Município de Uarini à época, considerando a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, e posterior arquivamento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.461/2021 - Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 48/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré. **ACÓRDÃO Nº 689/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 48/2015 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13461/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.477/2023 (APENSOS: 11.804/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho em face do Acórdão Nº 1033/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.804/2022. **Advogado(s):** Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias - OAB/AM nº 15574 e Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM nº 17421. **ACÓRDÃO Nº 690/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Alterar** o dispositivo Julgar regular com ressalvas para Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.2. Excluir** o dispositivo Aplicar Multa ao

Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, pela divergência detectada entre o Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Adquiridos/Bens Patrimoniais em uso, apontada no achado 02, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Manter** o dispositivo Dar ciência ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, ao seu Patrono e à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Manter** o dispositivo Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 12.870/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento. **ACÓRDÃO Nº 691/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, no exercício de 2020, com fundamento no artigo 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, II, da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM; **10.2. Determinar** à Comissão de Inspeção que verifique o Relatório e Parecer do Controle Interno do Órgão e se está sendo observado de forma adequada o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, a fim de que a Câmara Municipal exerça com afinco o Controle Interno da Casa Legislativa; **10.3. Determinar** que as recomendações expostas no Relatório Conclusivo n.º 215/2022 (fls. 342/360) sejam observadas; **10.4. Dar ciência** aos Responsáveis sobre o deslinde do feito relativo à Prestação de Contas do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, no exercício de 2020. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.193/2023 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela pessoa jurídica Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. contra o Centro de Serviços Compartilhados e a Secretaria de Segurança Pública por suposta prática de ato ilegal no âmbito do Pregão Eletrônico n. 141/2023-CSC. **Advogado(s):** Jean Cleuter Simoes Mendonça – OAB/AM - 3808, Jonny Cleuter Simões Mendonça – OAB/AM- 8340 e Sérgio Alberto Corrêa de Araújo – OAB/AM 3749. **ACÓRDÃO Nº 692/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA, por preencher os requisitos do

art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em vista da não comprovação de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico nº 141/2023-CSC - Centro de Serviços Compartilhados - CSC; **9.3. Determinar** a revogação da cautelar concedida às fls. 196/201 dos autos, a fim de sejam retomados os trâmites do Pregão Eletrônico nº 141/2023-CSC, até então suspenso, com a devida cientificação dos interessados; **9.4. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente Representação formulada empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA, incluindo a empresa Popdata Gestão Empresarial LTDA, na qualidade de terceira interessada. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 14.952/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 362/2023-Ouvidoria de lavra do Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão objetivando a apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **ACÓRDÃO Nº 693/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 14.952/2023 consubstanciada pela Manifestação nº 362/2023-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos, para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 14.952/2023 consubstanciada pela Manifestação nº 362/2023-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos, para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, no valor de R\$ 13.654,39, pela contratação de serviços advocatícios, mediante inexigibilidade, sem observância dos requisitos previstos no art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993, e, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com fundamento no Inciso I, art. 304, do RI-TCEAM, no valor de R\$ 3.997.454,96 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a título de ressarcimento ao erário, em face de valores pagos de forma irregular e ilegítima por violação do art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993, decorrentes do Contrato nº 066/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de

Novo Airão e o Escritório de Advocacia Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ-41.146.282/0001-17) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 5, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão. **9.6. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos termos do Inciso XV, art. 5º do RI-TCEAM, para que a mesma adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, promovendo a devida sustação do contrato, em face de contratação irregular e ilegítima, por violação do art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993; **9.7. Encaminhar** o feito a Câmara Legislativa do Município de Novo Airão, para no caso de descumprimento do item 6, nos termos do Inciso XII, art. 5º do RI-TCEAM, a casa legislativa delibere quanto à sustação do Contrato nº 066/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Airão e o Escritório de Advocacia Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ-41.146.282/0001-17), em face de contratação irregular e ilegítima, por violação do art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993; **9.8. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para a apuração dos fatos narrados no feito, relativos à Prefeitura Municipal de Novo Airão, que tipificam crimes e atos de improbidade administrativa; **9.9. Aprovar** autorização à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento das decisões prolatadas relativas a Prefeitura Municipal de Novo Airão no que tange às suas competências e inclua no plano de auditoria anual a análise de contratos similares junto às demais Prefeituras de Interior do Estado do Amazonas; **9.10. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Novo Airão, aos órgãos técnicos e à Secretaria Geral de Controle Externo, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 10.158/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 025/2023. **Advogado(s):** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 694/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo, em desfavor da Prefeitura de Urucurituba, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e à Comissão Municipal de Licitação o cumprimento ao item 5.1.4 do laudo técnico nº 20/2024 – DILCON, de fls. 207/214, no que diz respeito à promoção de melhorias nos certames licitatórios conduzidos pela municipalidade; **9.4. Determinar** ao jurisdicionado que cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo, em desfavor da Prefeitura de Urucurituba. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.443/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará (SAAE), referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Brandão dos Santos. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 696/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Sra. Marcia Brandão dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará - SAAE, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes do item de multa; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Marcia Brandão dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará - SAAE, exercício 2022, no valor de R\$3.413,59, nos termos do art. 54, inciso VII, da LOTCE/AM, em razão de descumprimento ao art. 23, *caput*, e art. 71 da Lei nº 8.666/93 no que tange a ausência de realização de pesquisa de preços unitários e comprovação de recolhimento por parte da contratada das obrigações trabalhistas e previdenciárias; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** deste *decisum* a Sra. Marcia Brandão dos Santos e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará - SAAE. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.483/2023 - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará (URUCARAPREV), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 697/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, gestor e ordenador de despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – URUCARAPREV, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de ausência de inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício e parecer dos auditores independentes em descumprimento ao art. 3º, alínea "c", incisos X e XIII, da Resolução nº 08/2011-TCEAM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, gestor e ordenador de despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – URUCARAPREV, exercício 2022, no valor de R\$ 3.413,59, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de descumprimento ao art. 3º, alínea "c", incisos X e XIII, da Resolução nº 08/2011-TCEAM (inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício e parecer dos auditores independentes); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor

da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho e ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – URUCARAPREV. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.847/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (FUNESBOM), referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz. **ACÓRDÃO 698/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de ausência de inventário dos bens patrimoniais permanentes, em descumprimento ao art. 2º, inciso XL, da Resolução nº 04/2016-TCEAM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Orleilso Ximenes Muniz e ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.371/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, em virtude da ausência de manifestação quanto às medidas discriminadas na Recomendação nº 19/2022/MPC-ELCM. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 699/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, pelo não atendimento à Recomendação nº 19/2022-MPC/ELCM a qual trata de medidas necessárias a serem adotadas no âmbito daquela Prefeitura Municipal diante do início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Ministério Público

de Contas, em virtude de inexistir qualquer irregularidade quanto ao não atendimento à Recomendação nº 19/2022-MPC/ELCM; **9.3. Determinar** ao Município de Careiro da Várzea para que, em futuros expedientes encaminhados pelo MPC junto ao TCE-AM, seja diligente em se manifestar, sob pena de a insistência na omissão ensejar medidas sancionadoras; **9.4. Recomendar** Controle interno da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para que, em futuros expedientes encaminhados pelo MPC, alertem o gestor quanto à necessidade de ser diligente em se manifestar, no intuito de não culminar em conduta omissiva, caracterizando obstrução ao exercício do controle externo; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h21, convocando a próxima sessão para o décimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno